

a antecedência mínima de 90 dias da data da sua renovação.

Feito no Maputo, aos 23 de Julho de 1999, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade da República Portuguesa:

Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

A Ministra para a Cooperação da Acção Social da República de Moçambique:

Açucena Xavier Duarte.

Decreto n.º 41/99

de 21 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique nas Áreas do Emprego, da Formação Profissional, das Relações Laborais e da Segurança Social, assinado no Maputo a 23 de Julho de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Assinado em 1 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NAS ÁREAS DO EMPREGO, DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DAS RELAÇÕES LABORAIS E DA SEGURANÇA SOCIAL.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, e o Governo da República de Moçambique, representado pelo Ministro do Trabalho:

Considerando o Acordo Geral de Cooperação e o Acordo Relativo à Assistência Técnica nos Domínios do Trabalho e do Emprego, assinados entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Moçambique, respectivamente em 2 de Outubro de 1975 e 22 de Agosto de 1989;

Considerando as vantagens decorrentes do aprofundamento e consolidação de um mútuo relacionamento num quadro organizado de cooperação técnica nas áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais e da segurança social;

acordam estabelecer o presente Protocolo de Cooperação:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Protocolo tem por objecto definir as bases de uma relação institucional, ao abrigo da qual se desenvolvam relações de cooperação entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal e o Ministério do Trabalho da República de Moçambique, adiante designados, respectivamente, por MTS e por MT, nas áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais e da segurança social.

Artigo 2.º

Domínios de cooperação

As relações de cooperação referidas no artigo 1.º envolvem:

- a) A cooperação conjunta do MTS com o MT com organizações internacionais;
- b) O apoio na recuperação e ou na operacionalização de equipamentos das áreas abrangidas por este Protocolo;
- c) O desenvolvimento de acções de formação na República de Moçambique, a serem concebidas de acordo com necessidades específicas, através de formação em sala, de formação-produção ou revestindo a forma de seminários, formação a distância e outras modalidades, visando abranger o maior número possível de formandos e diminuir os custos de formação, privilegiando a formação de formadores e potenciando, assim, as capacidades do País em recursos humanos;
- d) A formação profissional em centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional de Portugal quando a mesma não possa ser realizada localmente;
- e) A formação e reciclagem, em Portugal, de dirigentes, quadros superiores e pessoal técnico-administrativo, sempre que a natureza das matérias e ou o número de formandos não permitam a realização local das acções de formação nos termos previstos na alínea c);
- f) A realização de encontros e seminários destinados aos quadros das áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais e da segurança social dos PALOP, sendo os objectivos, os conteúdos e os locais de realização a definir em concertação com todos os países;
- g) A concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de pós-graduação em áreas abrangidas por este Protocolo;
- h) A troca de informação e documentação geral sobre as temáticas do emprego, da formação profissional, das relações laborais e da segurança social, incluindo publicações ou textos diversos traduzidos para português pelo MTS, e de ensaios ou trabalhos específicos sobre a realidade de cada um dos países.

Artigo 3.º

Programas de cooperação

1 — A concretização das acções previstas no artigo 2.º será efectuada através de programas trienais de coo-

peração, que, em articulação com o Instituto da Cooperação Portuguesa, serão elaborados entre o Departamento de Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Gabinete de Estudos do Ministério do Trabalho, a homologar pelos respectivos ministros da tutela.

2 — Nos programas de cooperação serão definidas as responsabilidades das Partes, de acordo com as respectivas necessidades e disponibilidades.

3 — Os programas desenvolver-se-ão por documentos de projecto, especificando os objectivos, as actividades a desenvolver, os critérios de avaliação, o orçamento e as condições de financiamento.

4 — Durante a execução de cada programa poder-se-ão identificar outras acções concretas a apoiar, que serão objecto de troca de correspondência entre os ministros da tutela, entendendo-se a ausência de resposta num prazo de 30 dias como concordante com o desenvolvimento das referidas acções.

5 — Os programas serão elaborados após a avaliação detalhada de todos os projectos, de acordo com critérios de transparência, de sustentabilidade e de eficácia.

Artigo 4.º

Primeiro programa trienal

O primeiro programa trienal reportar-se-á ao período de 1999-2001.

Artigo 5.º

Vigência

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e terá a duração de dois anos, considerando-se tacitamente renovado se nenhuma das Partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de 90 dias da data da sua renovação.

Feito no Maputo, aos 23 de Julho de 1999, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade da República Portuguesa:

Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

O Ministro do Trabalho da República de Moçambique:

Guilherme Luís Mavila.

Decreto-Lei n.º 429/99

de 21 de Outubro

O n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, concede ao Governo autorização para proceder à fixação de taxas mais favoráveis como incentivo às boas práticas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, condicionando, no entanto, tal bonificação à certificação dos respectivos resultados.

Para efeitos da concretização da medida, prevê ainda a referida autorização legislativa que os custos correspondentes sejam suportados pelo Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Tendo em conta os aspectos referidos, visa o presente diploma criar o Programa Trabalho Seguro e estabelecer a redução das contribuições devidas à segurança social, tendentes a incentivar, por parte das empresas, a prevenção dos riscos profissionais e a promoção de melhores condições de trabalho, contribuindo, assim, para um desempenho profissional mais seguro.

Desta forma, através do Programa Trabalho Seguro, que visa a melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, no âmbito das pequenas e médias empresas, são criadas condições de incentivo à promoção de medidas de gestão rigorosas e exigentes naquelas áreas, prevendo-se, para o efeito, graus de redução na parcela correspondente à contribuição devida pelas entidades empregadoras que venham a aderir ao Programa, de acordo com os critérios a definir em portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Pretende-se, assim, estimular a assunção definitiva de iniciativas de melhoria de saúde, higiene e segurança no trabalho no funcionamento corrente da organização das empresas.

Os incentivos associados ao Programa serão atribuídos a empresas que demonstrem claramente possuir uma política activa de promoção das melhores práticas nesta matéria, não sendo suficiente o cumprimento da legislação, que é obrigatória para todos os agentes económicos.

Por forma a avaliar o impacte do referido Programa na prevenção dos riscos profissionais e na competitividade das empresas, prevê-se a possibilidade da sua revisão após três anos de aplicação.

O presente diploma, que decorre do cumprimento dos objectivos consagrados no Programa do Governo, concretiza o desenvolvimento da medida prevista no acordo de concertação estratégica subscrito pelo Governo.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui o Programa Trabalho Seguro, de incentivo às boas práticas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e regula os termos da redução da taxa contributiva a aplicar às pequenas e médias empresas que demonstrem práticas de elevado mérito neste domínio.

Artigo 2.º

Objectivos e destinatários

1 — Constituem objectivos do Programa Trabalho Seguro, adiante designado por PTS, contribuir para a afirmação definitiva de novas mentalidades e atitudes empresariais que reforcem a qualidade das condições de trabalho e, ao mesmo tempo, estimular a competitividade das empresas.

2 — São destinatários do PTS as pequenas e médias empresas, com estabelecimento em Portugal, com práticas de elevado mérito na prevenção de riscos profissionais pela organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.